

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 04789/2021

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PI (Conselheiro Federal - Agronomia)

Interessado: Wilton Fontenele, José Geraldo Nunes Rego Filho

## **DELIBERAÇÃO CEF Nº 72/2021**

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Mato Grosso do Sul (Engenharia Civil); Mato Grosso (Industrial); Piauí (Agronomia); Roraima (Industrial); e Santa Catarina (Elétrica), de forma eletrônica, por meio da rede mundial de computadores (internet), no dia 11 de novembro de 2021, conforme Decisão Plenária nº PL-230/2021 (0431756);

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do <u>Regulamento Eleitoral</u>;

Considerando os artigos 34 e 35, do <u>Regulamento Eleitoral</u>, que tratam que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto aos critérios para registro de candidatura:

"Art. 23. Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida.

Art. 24. Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito.

Art. 25. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea.

§ 1º Considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66.

§ 2º Em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original."

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto às condições de elegibilidade:

"Art. 26. São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;
- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer:
- e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e
- f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior."

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29, do <u>Regulamento Eleitoral</u> para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo:

"Art. 28. Os candidatos a Presidente do Confea e Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior serão registrados no Confea; e os candidatos a Presidente de Crea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais serão registrados nos Creas.

Parágrafo único. O Confea e/ou os Creas poderão adotar sistema eletrônico para apresentação do requerimento de registro de candidatura em meio digital.

Art. 29. O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;

II - cópia do título eleitoral;

III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União:

V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e

VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso."

Considerando o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal apresentado pela chapa composta pelos profissionais Wilton Fontenele (Titular) e José Geraldo Nunes Rego Filho (Suplente);

Considerando que a Deliberação nº 001/2021 da CER-PI (Sei nº 0511008), indeferiu, o requerimento de registro de candidatura da chapa composta por Wilton Fontenele (Titular) e José Geraldo Nunes Rego Filho (Suplente), por falta de atendimento ao §1º do art. 29, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quando do apontamento de processos cíveis para ambos os candidatos;

Considerando o recurso (Sei nº 0508194) apresentado pelo candidato Wilton Fontenele (Titular), alegando em síntese, que teve dificuldades de emitir as devidas certidões de objeto e pé junto ao Tribunal de Justiça do Piauí, a tempo de apresentá-las à CER-PI no prazo concedido para complementação, uma vez que o Tribunal tem passado por migração do sistema manual de procedimentos processuais para o sistema digital, o que tem provocado atraso de emissão de declarações e certidões, conforme afirmado pelo próprio Tribunal através das Certidões nº 15766/2021 e 15760/2021; que na certidão cível emitida em seu nome pelo TJPI houve equívoco quando da apresentação de procedimento do juizado especial cível, e de duas cartas precatórias, e que foi sanada através de nova certidão cível emitida pelo Tribunal;

Considerando o recurso (Sei nº 0508200) apresentado pelo candidato José Geraldo Nunes Rego Filho (Suplente), alegando em síntese que pelo mesmo motivo exposto por seu titular, devido a

migração do sistema processual utilizado pelo TJPI, teve problemas para emitir a certidão de objeto e pé no tempo ofertado pela CER-PI para complementação da documentação de registro de candidatura, apresentando apenas posteriormente, em grau de recurso à Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que não houve a apresentação de contrarrazões;

Considerando que os recursos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando o disposto no § 1º, do art. 29, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "em havendo apontamento de processo(s) em alguma certidão, o candidato também deverá apresentar a respectiva certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), devidamente atualizada, para cada um dos processos indicados";

Considerando que das certidões de objeto e pé apresentadas em recurso à CEF, pelos candidatos, titular e suplente, claramente se verifica que os apontamentos nas certidões cíveis da justiça estadual não se referem às causas de inelegibilidade previstas no art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 001/2021 da CER-PI (Sei nº 0511008), deve ser reformada, quanto ao indeferimento do registro de candidatura da chapa composta pelos profissionais Wilton Fontenele (Titular) e José Geraldo Nunes Rego Filho (Suplente), nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente o requerimento de registro de candidatura da chapa, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do <u>Regulamento Eleitoral</u> para a eleição de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do <u>Regulamento Eleitoral</u>, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

## **DELIBEROU:**

CONHECER DOS RECURSOS interpostos pelos interessados em face da Deliberação nº 001/2021 da CER-PI que indeferiu o registro de candidatura da chapa, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-PI, no sentido de **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR WILTON FONTENELE (TITULAR) E JOSÉ GERALDO NUNES REGO FILHO (SUPLENTE)** para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, na modalidade Agronomia, pelo estado do Piauí, nas eleições do Sistema Confea/Crea, no exercício de 2021.



Documento assinado eletronicamente por Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro(a) Federal, em 06/10/2021, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sobrinho**, **Conselheiro Federal**, em 06/10/2021, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 06/10/2021, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 06/10/2021, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro(a) Federal**, em 06/10/2021, às 23:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.confea.org.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.confea.org.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0510942** e o código CRC **B1A9B9CE**.

Referência: Processo nº CF-04789/2021

SEI nº 0510942